

PUBLICADO DOC 13/05/2006

**PARECER 935/05 VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR DALTON SILVANO AO PROJETO DE LEI Nº 038/2005.**

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL), alterar a redação do artigo 6º da Lei 13.720 de 09 de janeiro de 2004, onde proíbe a permanência de jovens menores de 18 anos em "Cyber-Cafés" ou "Lan Houses", proibindo também a utilização de jogo de azar, violência, ou que envolvam valores, ou prêmios, para serem sorteados, e não distribuídos, pelo critério de classificação dos clientes.

Entendemos que a matéria proposta é de interesse público, pois os locais apontados no projeto de lei são de fato, instrumentos não apenas de recreação e integração de jovens, adolescentes e adultos, mas também de indução ao vício, dito eletrônico, seja por jogos com violência, seja pela exploração dos sites (de toda e qualquer ordem) da Internet.

Esclarecendo ainda que os estabelecimentos referidos no projeto, na realidade se apresentam para a nossa sociedade como casas de divertimentos com computador, mas na realidade são cassinos eletrônicos operados e freqüentados por adolescentes, inocentes do perigo que estão expostos.

Favorável ao presente projeto ora apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 15/09/2005.

Dalton Silvano  
Adolfo Quintas  
Arselino Tatto  
Donato

**VOTO VENCIDO DO RELATOR COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 038/2005.**

De autoria da nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL), o projeto objetiva alterar a redação do artigo 6º, da Lei 13.720 de 09 de janeiro de 2004 (regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como "Cyber-Cafés" ou "Lan Houses" na cidade de São Paulo) que impede a entrada de jovens com idade inferior a 18 anos ou a sua permanência nesses locais.

Justifica o Autor que a proposta também tem por finalidade proibir a utilização de jogos de azar, violência ou que envolvam valores ou prêmios, desde que se proíba a entrada de menores de 18 anos nos estabelecimentos.

Analisando a matéria apresentada quanto ao mérito econômico não há interesse público, pois o projeto de lei reduz o número de jovens que atualmente podem freqüentar essas casas de jogos por computador, conseqüentemente diminuindo o faturamento e reduzindo a arrecadação de impostos.

Quanto ao jogo de azar ser permitido há possibilidade destes estabelecimentos se adaptarem usando máquinas eletrônicas de jogo que se tornam altamente prejudicial ao consumidor e freqüentador dessas casas, mesmo não sendo infante juvenil.

Contrário é o parecer ao presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 15/09/2005.

Jorge Tadeu Mudalen – Presidente  
Adilson Amadeu – Relator  
Abou Anni